



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264086 - DF (2022/0388194-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : KLEYBER ESTHEFANIO ABADIA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que falar em atipicidade na utilização de Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de se identificar perante policiais, tendo sido revelada a identidade e, consequentemente, a falsificação do documento, somente após "pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percuente análise pericial".

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise detida de todo o acervo probatório, recebido a denúncia por entender que a falsificação do documento não era grosseira, sendo necessário, inclusive, posterior perícia para a sua constatação, para se chegar à conclusão diversa, perquirindo sobre o nível da falsificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264086 - DF (2022/0388194-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : KLEYBER ESTHEFANIO ABADIA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que falar em atipicidade na utilização de Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de se identificar perante policiais, tendo sido revelada a identidade e, conseqüentemente, a falsificação do documento, somente após "pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percuente análise pericial".

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise detida de todo o acervo probatório, recebido a denúncia por entender que a falsificação do documento não era grosseira, sendo necessário, inclusive, posterior perícia para a sua constatação, para se chegar à conclusão diversa, perquirindo sobre o nível da falsificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que se trata de nítido "caso de falsificação grosseira, pois

o recorrente foi conduzido à delegacia de polícia para ser verificada a autenticidade do documento utilizado" (fl. 325), devendo, dessa forma, ser reconsiderada a decisão agravada para afastar o delito tipificado no art. 304 do Código Penal, com a rejeição da denúncia.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Sustenta a atipicidade da conduta pois, no caso, a falsificação do documento não foi apta a configurar o delito tendo em vista que "foi devidamente encontrada a falsificação grosseira no momento da checagem na Delegacia de Polícia" (fl. 261), requerendo, assim, a reforma do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conhecimento do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Acerca do tema, assim manifestou o Tribunal de origem ao receber a denúncia (fl. 235):

O denunciado, abordado em barreira da polícia rodoviária federal, fez uso de carteira nacional de habilitação com sua fotografia, porém em nome de Cleberson Ferreira de Araújo (12295738, fl. 5). A falsa identidade foi descoberta após pesquisa realizada na 26ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal.

A falsidade material do documento somente foi constatada em perícia, com o uso de instrumentos óticos e buscas no Sistema Integrado de Identificação Civil da PCDF e no Sistema de Gestão de Trânsito do DETRAN/DF, quando foi possível revelar que a contrafação foi concretizada sobre a carteira nacional de habilitação autêntica de n. 06022211720, pertencente ao condutor Leonardo Araújo Costa, portador do RG 1817916/SSP DF. Para consumir a falsidade, foi retirada a película original, foram suprimidos dados originais, impressos os dados falsos e aposta nova película.

Isto mostra que a falsificação do documento não era grosseira e perceptível ao primeiro exame. A verdadeira identidade do acusado e a falsificação do documento público somente não foram detectadas no ato da abordagem policial, senão em momentos posteriores, em pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percuente análise pericial.

Portanto, não se configurou, no caso, a alegada inidoneidade do meio utilizado para o comprometimento da fé pública.

Superado o fundamento invocado na decisão recorrida e ausentes outras hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia com relação ao crime previsto no artigo 297 c/c o artigo 304 do Código Penal.

É como voto.

De início, cumpre ressaltar que para o recebimento da denúncia é necessário apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que

corrobores a acusação. As confirmações das provas da autoria e da materialidade serão verificadas em momento processual posterior, na formação de um eventual juízo condenatório.

No caso, o agravante fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de se identificar perante policiais, apenas sendo revelada sua verdadeira identidade e, consequentemente, a falsificação do documento, após "pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percuente análise pericial".

Assim, concluiu o Tribunal de origem, após detida análise do conjunto fático-probatório, que "a falsificação do documento não era grosseira e perceptível ao primeiro exame", somente sendo constatada em perícia posterior, "com o uso de instrumentos óticos e buscas no Sistema Integrado de Identificação Civil da PCDF e no Sistema de Gestão de Trânsito do DETRAN/DF, quando foi possível revelar que a contrafação foi concretizada sobre a carteira nacional de habilitação autêntica de n. 06022211720".

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, perquirindo sobre o nível da falsificação verificável ou não "a olho nu" e "incapaz de ludibriar a atenção de terceiros", como ressaltado pela defesa (fl. 261), seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Insta consignar, ainda, que o simples fato de os policiais poderem verificar, por meio de consulta aos seus sistemas informatizados, se a CNH seria falsa ou verdadeira não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado. Confira-se:

UTILIZAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS FALSOS (ARTIGO 293, § 1º, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 293, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). GUIAS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA FALSA. DOCUMENTO COM POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para que se configure o crime impossível pela absoluta impropriedade do objeto é necessário que o bem jurídico protegido pela norma penal não sofra qualquer risco.

2. Conquanto os crimes de falso sejam formais, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para alguém com a utilização do papel falsificado, o certo é que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a falsificação grosseira, porque desprovida de potencialidade lesiva, não é capaz de tipificar os delitos contra a fé pública.

3. No caso dos autos, o paciente foi acusado de apresentar à Receita Federal documentos de arrecadação fiscal contendo autenticações mecânicas falsas, com o objetivo de comprovar o pagamento de tributos federais, inexistindo nos autos qualquer indício de que se estaria diante de falsificação grosseira.

4. O simples fato de a Receita Federal poder verificar, por meio de consulta aos seus sistemas informatizados, se teria ou não ocorrido a quitação dos impostos não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 278.239/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

Dessa forma, nos termos do entendimento desta Corte, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME IMPOSSÍVEL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 1.1) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1."A pretendida absolvição pelo reconhecimento do crime impossível é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no AREsp 497.995/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/9/2016).

1.1. Em razão da potencialidade lesiva dos atos praticados com os documentos apreendidos, conforme constou no acórdão recorrido, não se aplica ao caso em tela o princípio da consunção.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1796701/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/11/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APONTADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AO ART. 395, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTATUÍDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APTIDÃO FORMAL DA PEÇA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NA FASE PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DENUNCIADA. TEMPERAMENTOS. ACEITAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando constatados, pelas instâncias ordinárias, a existência de indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, não se afigura possível o prematuro trancamento da ação penal, sobretudo na hipótese em que a prefacial acusatória demonstra, de forma clara e objetiva, os imputados fatos criminosos, com a devida classificação delitiva e todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do acusado na consecução da empreitada criminosa, de forma suficiente à deflagração da ação penal e apta a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, resta afastada a invocada ofensa aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do CPP.

2. Na espécie, conforme consignado no aresto recorrido, a denúncia não se apresenta manifestamente inepta, eis que descreve fato típico com todas as suas circunstâncias e possui respaldo mínimo probatório, suficiente para ensejar o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal.

3. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

4. As instâncias ordinárias, após preambular análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluíram pela existência de

elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396, caput, do CPP. Logo, a desconstituição do julgado, no intuito defensivo de rejeição da incoativa, sob a alegação de inexistir, nos autos, qualquer indício de que tenha o imputado atuado com os demais corréus na prática delitiva apontada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1333052/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/04/2019.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Como exposto na decisão agravada, ao receber a denúncia o Tribunal *a quo* ressaltou, após detida análise do conjunto fático-probatório, que "a falsificação do documento não era grosseira e perceptível ao primeiro exame", sendo constatada apenas em perícia posterior, "com o uso de instrumentos óticos e buscas no Sistema Integrado de Identificação Civil da PCDF e no Sistema de Gestão de Trânsito do DETRAN/DF, quando foi possível revelar que a contrafação foi concretizada sobre a carteira nacional de habilitação autêntica de n. 06022211720".

Assim, tendo o agravante feito uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de se identificar perante policiais, tendo sido revelada sua identidade e, conseqüentemente, a falsificação do documento, somente após "pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percuciente análise pericial", não há que se falar em atipicidade da conduta.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, perquirindo sobre o nível da falsificação verificável ou não "a olho nu" e "incapaz de ludibriar a atenção de terceiros", como ressaltado pela defesa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da CNH não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado. Nesse sentido:

UTILIZAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS FALSOS (ARTIGO 293, § 1º, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 293, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). GUIAS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA FALSA. DOCUMENTO COM POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. Para que se configure o crime impossível pela absoluta impropriedade do objeto é necessário que o bem jurídico protegido

pela norma penal não sofra qualquer risco.² Conquanto os crimes de falso sejam formais, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para alguém com a utilização do papel falsificado, o certo é que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a falsificação grosseira, porque desprovida de potencialidade lesiva, não é capaz de tipificar os delitos contra a fé pública.³ No caso dos autos, o paciente foi acusado de apresentar à Receita Federal documentos de arrecadação fiscal contendo autenticações mecânicas falsas, com o objetivo de comprovar o pagamento de tributos federais, inexistindo nos autos qualquer indício de que se estaria diante de falsificação grosseira.⁴ O simples fato de a Receita Federal poder verificar, por meio de consulta ao seus sistemas informatizados, se teria ou não ocorrido a quitação dos impostos não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado. Precedente.⁵ Habeas corpus não conhecido. (HC 278.239/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 12/6/2014).

Dessa forma, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0388194-4

AgRg no
AREsp 2.264.086 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10214861420184013400 20180910037716

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEYBER ESTHEFANIO ABADIA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEYBER ESTHEFANIO ABADIA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252449745168124=@

2022/0388194-4 - AREsp 2264086 Petição : 2023/0059718-1 (AgRg)